



PJ. 58/22

Poder Legislativo Municipal
 CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE
 LEI ORDINÁRIA
 19 / 2022

"Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública"

Iniciativa: Executivo Autor(es): Prefeito Municipal José Délio Alves Júnior
 Rito: Ordinário
 Protocolo: 05/08/2022

Parecer jurídico - Fl.:

Encaminhado: físico virtual ____/____/2022 Parecer preliminar: () COMPLEMENTAÇÃO de DOCs ou informações
 Devolvido: impresso digital ____/____/2022 Parecer mérito: () Pela REJEIÇÃO () Pela APROVAÇÃO

Despacho da Presidência - Fl.:

Encaminhado: ____/____/2022 Despacho: () Pela complementação de documentos
 Devolvido: ____/____/2022 () Pela devolução () Pelo recebimento

Projeto apresentado em Plenário na data de: ____/____/2022

Comissões

Comissão	Relator(a):	Parecer - FL:	Votação em PLENÁRIO:
<input type="checkbox"/> Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Júlio Franklin de Oliveira Castro <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva <input type="checkbox"/> Sylvania Maria Duarte (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/> José Francisco Neto <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/> Deusimar Augusto Mendes <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO

Turnos de Discussão e Votação

1º Turno ____/____/2022 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
 Substitutivo apresentado? SIM NÃO - Substitutivo acatado? SIM NÃO

2º Turno ____/____/2022 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
 EMENDAS aprovadas? SIM NÃO

3º Turno ____/____/2022 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
 EMENDAS aprovadas? SIM NÃO

Ajustes Redacionais e Emendas

() Ajuste redacional de ofício - FL.:
 () Substitutivo de Redação - FL.: Autor do Substitutivo:
 () Errata do Autor da Proposição - FL.:

Emenda	Vereador(a)	Fl.	Manifestação das Comissões	Votação Plenária
1			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
2			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
3			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
4			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
5			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
MAIS EMENDAS NO PROJETO - FLS.:				

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento	Prazo para execução da tarefa	Ordem de execução (º)	Tarefa a ser executada	Data
RIC, art. 94-A. Dois dias úteis a partir do protocolo	Cumprir as tarefas imediatamente ao protocolo (no 1º dia)	1	Fazer o protocolo da proposição no sistema e fornecer comprovante ao autor	
		2	Fazer o registro da proposição no Livro online	
		3	Ver se há pedido de tramitação urgente no ofício ou na justificativa e incluir na certidão (ou ainda convocação de sessões extraordinárias)	
		4	Fazer a capa da proposição	
		5	Certificar registro e encaminhar para autuação.	
	Cumprir as tarefas imediatamente ao recebimento (no 1º dia)	6	Montar o processo nessa ordem:	
		7	a) capa plástica com abertura dos trilhos voltada para o final do projeto;	
		8	b) capa impressa do projeto já registrado na câmara	
		9	c) inicial do projeto;	
		10	d) justificativa (ou mensagem) do autor;	
		11	e) documentos que acompanharam o projeto;	
		12	f) ofício que encaminhou o projeto (ou cópia dele);	
		13	g) comprovante de protocolo (do sistema)	
		14	h) certidão de registro e remessa para autuação (do item 5)	
		15	i) fazer a certidão de autuação e numeração	
		16	j) numerar todas as folhas	
		17	Encaminhar para admissibilidade (Sarah)	
	Finalizar em até 2 dias úteis após o protocolo	18	Conferir capa, tramitação, pedido de urgência ou extraordinárias	
		19	Fazer a análise prévia de admissibilidade, imprimir e devolver autos ao Valdeny	
		20	Juntar a análise prévia e numerar	
		21	Verificar se Jurídico vai receber autos físicos ou por e-mail (art. 94-A, §3º)	
		22a	Se por e-mail, digitalizar e enviar para Karina (pjchidrolandia@gmail.com), certificando data no projeto físico	
22b	Se autos físicos, certificar e encaminhar autos à Procuradoria			

RIC, art. 96, §1º e 5º	No dia seguinte à sessão	35	INTIMAR e CERTIFICAR presidentes e relatores das comissões indicadas	
RIC, art. 96, §2º		36	Encaminhar certidão das comissões digitalizada para a Procuradoria.	
		37	Contatar cada membro de comissão e relator questionando se necessitam de cópia ou digitalização do projeto inteiro, ou alguma peça específica e encaminhar pela via preferida	
RIC, art. 45, §2º	No prazo da comissão de 10 dias úteis	38	Contatar relatores e membros de cada comissão e, de acordo com a competência de cada uma, explicar os pontos principais que os pareceres devem abordar, colocando a equipe da Secretaria à disposição para realização de reunião e suporte para lavratura da ata, se solicitado.	
		39	Segundo o que foi apurado junto aos vereadores da comissão, orientar o conteúdo para redação do relatório-voto-parecer pelo servidor que prestará suporte à comissão (Sarah, Simone, Juliano, Valdeny)	
RIC, arts. 49 e 129-A		40	Prestar suporte às comissões, redigindo relatório-voto-parecer, se solicitado	
		41	Acompanhar cumprimento do prazo pelas comissões e o protocolo dos pareceres na Secretaria, CERTIFICANDO SE HOVER EMENDA NA COMISSÃO	
		42	Juntar os pareceres protocolados e numerar os autos, certificar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 21, I, t - II, h e V, a art. 82, §1º e 83		É O PRESIDENTE QUEM DEFINE OS PROJETOS que irão para a pauta	43	Falar com Presidente e a depender de sua decisão, redigir a decisão para inclusão em Pauta do projeto, inserindo-o no roteiro da Sessão desejada
	44		Relacionar projetos em pauta e encaminhar autos para o Plenário	
	45		Certificar resultado do PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
	46		Certificar resultado do SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		47	(se houver) Certificar resultado do TERCEIRO e ÚLTIMO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
RIC, art. 156	Antes da próxima sessão após a emenda	48	Redigir Substitutivo de Redação, caso tenha sido aprovada algumam emenda	
RIC, art. 21, VII, g RIC, Art. 159		49	Redigir AUTÓGRAFO conforme versão final do projeto, registrar no livro próprio e certificar. Encaminhar para revisão.	
		50	Revisar o teor do autógrafo, comparando-o com o projeto inicial, eventuais substitutivos ou emendas. Certificar que está apto para receber assinatura do presidente.	

36.04
09

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES, COMPANHEIROS E PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA /GO APROVOU, E O PREFEITO NO USO DE SUA ATRIBUIÇÃO PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas são de livre escolha do Poder Executivo, dentre brasileiros no exercício pleno dos direitos políticos, respeitadas as seguintes condições:

§ 1º É vedada a nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, no âmbito do poder Executivo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau das seguintes autoridades:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou de servidor da mesma pessoa jurídica nomeante investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção, chefia ou assessoramento no Poder Executivo, salvo cargo político.

§ 2º É vedada a nomeação das pessoas que se encontrarem nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, deste artigo, para as autarquias, empresas de economia mista e fundações controladas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Nomeação para cargos políticos do primeiro escalão do poder executivo não será enquadrado nesta lei.

§ 3º São nulas, de pleno direito, as nomeações no âmbito Municipal que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no § 1º, inciso I e II, deste artigo para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada de qualquer órgão da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Todo funcionário nomeado, na data da nomeação, deverá apresentar declaração, informando que está apto para assumir o cargo, em conformidade com a presente Lei.

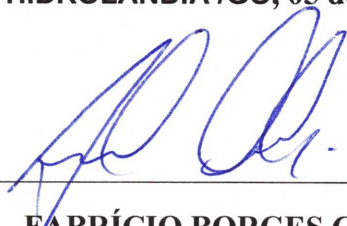
Art. 2º O Servidor Público Municipal da administração Direta e Indireta, já nomeado e que esteja no exercício do respectivo cargo e que se enquadrar no disposto previsto no §

21.05
ep

1º, Incisos I e II, do Artigo 1º, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de HIDROLÂNDIA /GO, 05 de agosto de 2022.



FABRÍCIO BORGES CRUVINEL

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da vedação da prática de nepotismo em todos os níveis da Administração Municipal, que seja no âmbito do Poder Executivo.

O Legislativo Municipal, ao aprovar a presente proposição, estará demonstrando à população que cumpre sua obrigação de fiscalizar e impedir toda e qualquer possibilidade do exercício de privilégios com recursos públicos, dentre os quais tem especial destaque a nomeação de parentes até o terceiro grau. Dessa forma, é o objeto do projeto combater a prática do nepotismo em todos os níveis da administração pública direta ou indireta de Hidrolândia/GO Isso porque toda produção administrativa ou legislativa deve obedecer aos comandos constitucionais, sob pena de nulidade.

Cumprе ressaltar que Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição, assim, a vedação ao "nepotismo" é regra constitucional que decorre do núcleo dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de estar subordinado à legalidade formal, o Poder Público está também adstrito à juridicidade, conceito mais abrangente que inclui a própria Constituição.

O Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 12-DF, assim se posicionou sobre a violação aos princípios norteadores de Administração Pública ante a prática dos atos de nepotismo:

II - o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de obra qualificada para as atividades públicas sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real compreensão de que servidor público é, em verdade, servidor do público. já não se tem a necessária isenção, em regra, quando se vai avaliar a capacitação profissional de um parente ou familiar. Quando se vai cobrar assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho. Mais ainda, quando se é precisa punir exemplarmente o servidor faltoso. (como castigar na devida medida um pai, a própria mãe, um filho, um(a) esposo (a) ou companheiro (a), um(a) sobrinho (a), enfim, com quem eventualmente se trabalhe em posição hierárquica superior?). E como impedir que os colegas não-parentes ou não-familiares se sintam em posição de menos obsequioso tratamento funcional? Em suma, como desconhecer que a sobrevivência de uma enfermidade mais séria, um trauma psicofísico ou um transe existencial de membros de uma mesma família tenda a repercutir negativamente na rotina de um trabalho que é comum a todos? O que já significa a paroquial fusão

AA

*do ambiente caseira com o espaço público. Para não dizer a confusão mesma entre tomar posse nos cargos e tomar posse dos cargos, na contramão do insuperável conceito de que "administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor de coisa alheia" (Rui Cirne Lima); III - o princípio da igualdade, por último, **pois o mais facilitado acesso de parentes e família res aos cargos em comissão e funções de confiança traz consigo os exteriores sinais de uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação profissional (mesmo que não seja sempre assim). Isto sem mencionar o fato de que essa cultura da prevalente arregimentação de mão-de-obra familiar e parental costuma carrear para os núcleos familiares assim favorecidos uma superfetação de renda, poder político e prestígio social"**.*

A par dos já despendidos argumentos jurídicos, caso reste alguma dúvida dos presentes vereadores acerca da constitucionalidade da iniciativa deste parlamento para legislar sobre a matéria apresentada, cabe trazer à baila que o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que cria vedações ao nepotismo em âmbito municipal.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 570.392, do Rio Grande do Sul, que analisou a Lei Anti nepotismo Municipal n. 2.040/1990, do Município de Garibaldi, reconheceu, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ou seja, aplicável a todas as instâncias do Poder Judiciário Brasileiro, a constitucionalidade de lei de iniciativa do vereador que cria critérios de nomeação para os cargos de livre exoneração com o objetivo de evitar o nepotismo.

Na ocasião, a Relatora Ministra Carmem Lúcia, **destaca que não há qualquer vício formal de iniciativa legislativa do vereador para legislar sobre matéria que trata sobre a vedação da prática de nepotismo na Administração Pública Municipal, pois normas com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República.**

Cabe destacar as palavras da Ministra:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. A edição da Súmula Vinculante n. 13 mais reforça a constitucionalidade da Lei n. 2.040/1990 do Município de GaribaldiRS.



fl. 08
9

Pelo exposto, reconhecido não haver reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para a edição de norma restritiva da prática de nepotismo, não constituindo, portanto, vício formal a iniciativa de parlamentar para leis com esse conteúdo normativo, voto pelo provimento do recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e reconhecer constitucional a Lei n. 2.040/1990 do Município de Garibaldi-RS.

Tamanha a relevância do assunto, que o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 29 com a seguinte tese:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece EM REPERCUSSÃO GERAL que o vereador pode legislar para vedar o nepotismo em âmbito municipal.

Por todo exposto, a iniciativa é eivada de caráter moral e ético e, sem qualquer dúvida, concentra elevado clamor da opinião pública, que, há longa data, vem exigindo medidas fortes e eficazes visando a impedir nomeações ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de autoridades locais.

Diante do exposto, peço encarecidamente a ajuda dos meus nobres colegas desta Casa de Leis, para aprovar o Projeto de Lei. Sem mais para o momento, agradeço a todos pela singela compreensão.

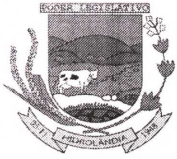
Câmara Municipal de Hidrolândia/GO 05 de agosto de 2022.



FABRÍCIO BORGES CRUVINEL

VEREADOR(A)

fl. 09
9



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

Seção de Protocolo

Processo: 000000391/2022

Interessado: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Solicitante: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Assunto: PROJETO DE LEI

Observação: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES COMPANHEIROS E PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU AINDA DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 05/08/2022

Documento:

Autuação: 05/08/2022 16:22

Autuado por: ANA.FERREIRA

Id: 4724



fl. 10
EP

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 19/2022

Atesto ainda que:

- I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.
- II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.
- III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 08 de agosto de 2022.


Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II



Fl. 11
Ed

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 19/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



fl. 12
Ep

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento FÍSICO dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 08 de agosto de 2022.


Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data o vereador autor da proposição Fabrício Borges Cruvinel, compareceu a secretaria da Câmara para assinar o projeto de Lei Ordinária n. 19/2022, sendo assim faço remessa a procuradoria jurídica da câmara.

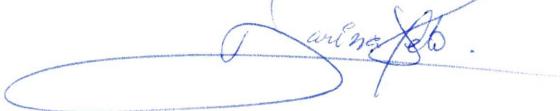
Hidrolândia/GO, 15 de agosto de 2022.


Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II

*Certifico que redistribuí o projeto para Dra. Karina,
dia 29 de Agosto de 2022.*



Recebido em 29/08/2022.




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

PROJETO DE LEI N. 19/2022

PARECER JURÍDICO

N. 58/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	2
2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	4
2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	4
2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC).....	5
2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI) 6	
2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC).....	6
2.6.1. AJUSTE REDACIONAL DE OFÍCIO	6
2.6.2. Atuação parlamentar	7
2.1. Comissões permanentes indicadas	8
2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação	8
2.2. Conclusão de admissibilidade	8
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	8
3.1. ASPECTOS FORMAIS	8
3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA).....	8
3.1.2. Espécie normativa e quórum de aprovação.....	13
3.2. ASPECTOS MATERIAIS	14
3.2.1. Súmula Vinculante 13.....	14
3.2.2. O nepotismo ofende aos princípios Administrativos	15
4. CONCLUSÃO	17



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

1. RELATÓRIO

Conforme certificado nos autos, membro do Poder Legislativo protocolou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, em 05/08/2022, o Projeto de Lei n. 19/2022, que pretende proibir “a nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública”

Após análise prévia de admissibilidade, firmada pela Secretaria da Câmara (fls. 11), a proposição foi encaminhada à Procuradoria (fl. 13), para parecer jurídico, onde redistribuída digitalmente para organização dos trabalhos a esta Procuradora. É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 19/2022 tem por objetivo vedar a prática de nepotismo na Administração Pública Municipal. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.

A competência normativa municipal tem assento no art. 30, da Constituição da República, espelhado no artigo 64 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º da Lei Orgânica Municipal. Todos esses dispositivos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

estabelecem como competência municipal legislar sobre temas de interesse local e suplementar os ordenamentos federal e estadual no que couber.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida e debatia tema relativo à lei municipal, o STF decidiu que:

(...) 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As **competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas**. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as **matérias de competência legislativa da Câmara**, uma vez que a **Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure**, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019

Na definição do eterno Hely Lopes Meirelles, interesse local, ou como diz, interesse peculiar do município “é tudo quanto repercute direta e imediatamente na vida municipal, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União”¹.

A Constituição Federal estabelece como competência comum dos entes federados o zelo pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (CF/88, art. 23, inciso I).

Nesse passo, estando o objeto da proposição (combate ao nepotismo) inserido no âmbito dos Princípios da Administração (da moralidade,

¹ 'Direito Municipal Brasileiro', 11ª ed., págs. 107-8). (extraído de precedentes à Súmula vinculante n. 38.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

da impessoalidade, da isonomia, da eficiência), entalhados na própria Constituição da República, **é lícito ao Município legislar sobre sua maior proteção**, ainda que não seja necessário, pois a legislação federal já existente é suficiente para garantir a aplicabilidade da vedação ao nepotismo, conforme se extrai do julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **NEPOTISMO - LEI MUNICIPAL - PRESCINDIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA - STF, SÚMULA N. 13 - CNJ, RESOLUÇÃO N. 07/05** O nepotismo deve ser combatido independentemente da existência de lei municipal proibitiva, pois viola escancaradamente princípios constitucionais basilares, tais como o da moralidade, o da impessoalidade, o da isonomia e o da eficiência, os quais são hierarquicamente superiores às demais normas e positivamente vinculantes.
(TJ-SC - REEX: 607970 SC 2008.060797-0, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 19/06/2009, Terceira Câmara de Direito Público, de Bom Retiro)

O art. 95, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição violadora da competência da Câmara Municipal. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

As competências privativas da Câmara Municipal estão previstas no art. 70 da Constituição do Estado de Goiás e no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, em nenhum deles encontra-se o tema abordado no projeto em análise.

O art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição usurpadora das atribuições privativas do Poder Legislativo. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

O Projeto em análise vem acompanhado de justificativa do Vereador Autor.

Assim, reputo a **instrução documental** do projeto **suficiente** para permitir a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores, estando a **proposição apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

Por oportuno, ressalte-se que as Comissões Permanentes poderão solicitar complementação documental para instrução do feito, quando em apreciação da matéria, caso entendam necessário:

RIC. Art. 34. (...) § 1º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, **solicitar informações e documentos** e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 3º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria a ela distribuída.

§ 4º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 48 (quarenta e oito) horas, após as informações do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Este requisito impede que o Poder Legislativo se deite sobre a análise simultânea de matérias similares em diversas proposições.

Não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes.

Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível.

Não é o caso do presente, apto a ser recebido. Contudo, comporta pequena melhora:

2.6.1. AJUSTE REDACIONAL DE OFÍCIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Conforme prerrogativa prevista no art. 94-B, §3º do Regimento Interno, a Procuradoria Jurídica **RECOMENDA AO CORPO TÉCNICO DA CÂMARA (SECRETARIA)**, que faça uso da atribuição inserida no novo art. 129-A do mesmo diploma, **SUGERINDO FORMA REDACIONAL ADEQUADA AOS §§ 3º e 4º, do art. 1º, pois o §3º encontra-se em duplicidade, sendo necessária a mera renumeração.**

Por fim, esta parecerista lembra que o §2º do art. 129-A, RIC, determina anúncio obrigatório da correção redacional, pelo Presidente em Plenário, com fornecimento de cópias aos interessados:

RIC. Art. 129-A. §2º. É obrigatório o anúncio pelo Presidente, em Plenário, de que a proposição recebeu ajuste redacional de ofício, podendo qualquer Vereador solicitante obter cópia, impressa ou digital, do respectivo conteúdo.

2.6.2. Atuação parlamentar

A proposição faz algumas referências ao Poder Executivo, sendo mais adequado que se esclareça tratar-se do Poder Executivo Municipal de Hidrolândia. Assim, a ementa do projeto poderia ser redigida:

Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão, ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.

Mesma referência ao Poder Executivo Municipal de Hidrolândia se faz pertinente no art. 1º, *caput*, §1º e inciso II.

Cumpra questionar, ainda falando ao vereador no exercício de sua prerrogativa de emendar proposições: por que o projeto se limita a vedar nepotismo no Poder Executivo, mas não menciona o Poder Legislativo?

Proposições que reforçam princípios constitucionais devem incidir sobre todos os Poderes, demonstrando sinceridade em seus propósitos. Nesse contexto, o único interesse que se pode admitir para uma proposição legislativa é a efetiva proteção dos mandamentos constitucionais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

2.1. Comissões permanentes indicadas

2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

2.2. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto, não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)

O art. 26 da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre os temas cuja iniciativa de lei é da competência **EXCLUSIVA** do Prefeito:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Art. 26. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I. disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III. disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os projetos de resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos;

§ 3º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votarem no município.

A proposição reforça regra já existente no âmbito federal, trazendo-a para o cenário legislativo municipal. O tema não se refere aos itens relacionados no art. 26 da Lei Orgânica Municipal, portanto, não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme decidiu o STF no RE 570392 / RS, com repercussão geral reconhecida e explicada no voto da MIN.CÁRMEN LÚCIA nos seguintes termos:

3. Conforme assentado na análise da repercussão geral, o **objeto deste recurso extraordinário é a definição da natureza de norma que impede a prática de nepotismo, ou seja, se teria natureza de norma sobre “servidores públicos (...), seu regime jurídico, provimento de cargos”, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República.**

A ementa do RE 570392/RS segue transcrita, concluindo pela competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 570392 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2015)

Outros tribunais já se manifestaram no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 29). **NEPOTISMO. INICIATIVA PARA LEI MUNICIPAL.** A emenda à lei orgânica municipal, que trata da vedação do nepotismo, é da **iniciativa concorrente do Prefeito e da Câmara de Vereadores.** Assim, na matéria, é constitucional a emenda da iniciativa de Vereador na Câmara de Vereadores, ocasionando a improcedência da ação de inconstitucionalidade do Prefeito do Município. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021806401, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 31/10/2016).

(TJ-RS - ADI: 70021806401 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 31/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI QUE VEDA O NEPOTISMO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.** MERA EXPLICITAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. 1- As Leis Municipais oriundas de **projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal que vedam o nepotismo são constitucionais**, uma vez que explicitam os princípios da moralidade e eficiência previstos no 'caput' do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2- Representação julgada improcedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110813888000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013)

ADIN - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE NEPOTISMO - CARGO POLÍTICO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE NAS AÇÕES, CUJO OBJETO SEJA LEI MUNICIPAL, JULGADAS POR TJs. NO ÂMBITO ESTADUAL - **Ao editar a Lei municipal, o legislador usufruiu do seu poder preventivo e fiscalizador, em estrita observância aos princípios da**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, 'caput', da CF, e 13, 'caput', da CEMG, não havendo vício de iniciativa na Lei municipal que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para impedimento à prática de nepotismo que contraria os princípios norteadores da Administração Pública - Não se admite ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça, e na qual se impugna lei municipal, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais cujo parâmetro seja o de Súmula Vinculante - O artigo 1º da Lei Municipal 862/2009 veda a prática do nepotismo no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo; e, apesar de não terem sido os Vereadores expressamente incluídos na redação do artigo 2º, por uma omissão aparentemente dolosa, não pode ser a referida regra, que veda a prática do nepotismo, considerada inconstitucional em face do disposto no artigo 13 da CEMG - A omissão relativa aos Vereadores, constatada na lei municipal, não legitima, apenas por isso, a prática, por eles, do nepotismo, visto que, com ou sem a Lei Municipal, esta prática está vedada pela Súmula Vinculante nº 13.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000095060372000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 13/10/2010, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 21/01/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.095/2017 DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE - **VEDAÇÃO À PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - **VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA** - LEI QUE REGULA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE - **COMPETÊNCIA CONCORRENTE** - ALEGADA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NOVOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ OBJETIVAMENTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO OU NA LEI FEDERAL N. 8.429/92 - HIPÓTESE QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO REMISSÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INOCORRÊNCIA - LEI MUNICIPAL QUE IMPEDE O NEPOTISMO EM CARGOS POLÍTICOS - VIABILIDADE - PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SC - ADI: 40282451720178240000 Capital 4028245-17.2017.8.24.0000, Relator: Saete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial)

No mesmo sentido, mas aqui se referindo ao estabelecimento de critérios para escolha de Secretários Municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS N.os 09, 10 E 11 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE. OBRIGATORIEDADE DE NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PARA FIGURAR COMO DIRIGENTE DE EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS OU QUE RECEBA VERBAS PÚBLICAS, PARA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

INGRESSAR EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÕES PÚBLICAS, E PARA SER ESCOLHIDO COMO REPRESENTANTE OU CONSELHEIRO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO COM ORIGEM NA CÂMARA MUNICIPAL. NORMAS QUE DISCIPLINAM PRIMORDIALMENTE SOBRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA QUE **NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A mera referência ao termo "inelegibilidade" em norma que dispõe sobre Direito Administrativo de interesse local, e estabelece critérios para que determinada pessoa figure como dirigente de empresa sem fins lucrativos ou que receba verbas públicas, para que ingresse em cargo, emprego ou funções públicas, e para que seja escolhido como representante ou conselheiro municipal, não torna a matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), eis que não se refere a Direito Eleitoral. 2. **Não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que tenha por objetivo vedar o ingresso na estrutura da Administração Pública, tanto no âmbito do Legislativo quanto do Executivo, de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas na lei federal (Lei Complementar n.º 64/1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 135/2010), eis que seu conteúdo não é de interesse exclusivo do Poder Executivo**. 3. É materialmente constitucional norma que visa a dar cumprimento aos princípios estampados nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná, notadamente o da moralidade administrativa. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-PR - Assistência Judiciária: 10603580 PR 1060358-0 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1372 16/07/2014)

Desta forma, segundo art. 93 do Regimento Interno, figuram como legitimados à iniciativa de projetos de lei:

RIC. Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, enquanto que a iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativa aos Vereadores, à Mesa Diretora e às Comissões.

§1º. O Prefeito poderá encaminhar mensagem de retificação ou errata para alterar, ou anexar novos documentos, às proposições de sua iniciativa. - Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

§2º. Se a alteração da proposição pelo autor for parcial, deverá receber tratamento regimental conferido às emendas; se a alteração caracterizar a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas deste Regimento relativas aos Substitutivos. - Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

A iniciativa da presente proposição é **adequada**.

3.1.2. *Espécie normativa e quórum de aprovação*

A norma geral, por excelência, no ordenamento jurídico pátrio é a lei ordinária. Sempre que há intenção de atribuir competência a outra espécie normativa para determinado tema, o legislador será expresso.

O ordenamento jurídico municipal, tem por sua lei maior, a Lei Orgânica Municipal. Quando determinada norma é editada com a finalidade de complementá-la, será da espécie “lei complementar” e terá previsão expressa entre as hipóteses do art. 17, segundo recente redação dada pela Emenda à LOM 6/2020:

Art. 17. Exceto quanto ao Regimento Interno da Câmara, matéria reservada à espécie normativa “Resolução”, **serão objeto de lei complementar, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
 - II. Códigos de Edificações e de Uso do Solo;
 - III. Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV. Regimento Interno da Câmara;
 - V. As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos.
-

Nos demais casos e quando não haja indicação expressa do contrário, a lei será da espécie “lei ordinária”. De se ver que o tema da proposição em análise não se encontra entre as previsões do art. 17 da LOM.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Desta forma, é adequado para o fim a que se destina o projeto de lei ordinária, devendo o mesmo submeter-se ao quórum de aprovação por maioria SIMPLES.

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

3.2.1. Súmula Vinculante 13

O projeto analisado apresenta-se em três artigos que, resumidamente, reiteram o teor da Súmula Vinculante n. 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Importante ressaltar que, independentemente da aprovação do presente projeto o nepotismo já é vedado no Município, pois a aplicação da Súmula Vinculante 13, como o próprio nome diz, é vinculante.

No entanto, isso não impede a edição de normas locais que reforcem os princípios protegidos pela Súmula. Como consignou o STF em repercussão geral, no RE 570392/RS, “leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República”.

O nepotismo foi uma prática centenária no país, corriqueira, social e até juridicamente tolerada (BARROSO; 2020²), consistente na contratação de parentes de políticos e gestores públicos para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança e gratificadas, ou seja, onde a regra do concurso público

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2020. Pág. 150.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

não se aplica, aplicava-se o interesse dos gestores públicos, que não necessariamente correspondiam ao interesse coletivo.

3.2.2. O nepotismo ofende aos princípios Administrativos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.095/2017 DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE - VEDAÇÃO À PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - LEI QUE REGULA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ALEGADA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NOVOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ OBJETIVAMENTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO OU NA LEI FEDERAL N. 8.429/92 - HIPÓTESE QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO REMISSÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INOCORRÊNCIA - LEI MUNICIPAL QUE IMPEDE O NEPOTISMO EM CARGOS POLÍTICOS - VIABILIDADE - **PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(TJ-SC - ADI: 40282451720178240000 Capital 4028245-17.2017.8.24.0000, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial)

A jurisprudência é forte no sentido de que o nepotismo representa ofensa a diversos princípios de assento constitucional, tais como a moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

3.2.2.1. O nepotismo ofende ao princípio da moralidade.

A Professora Fernanda Marinela³ explica que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Nesta a preocupação é a diferenciação entre o bem e o mal, mas naquela, além da correção de atitudes, também existem as regras de boa administração, a ideia de função administrativa, de interesse do povo, de bem comum. “A moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador”.

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ed. Impetus. Niteroi: 2010. Pág. 38.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Assim, “o princípio da moralidade exige que a Administração Pública e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente” (MARINELA; 2010). O gestor há de ser honesto e observar estritamente os padrões éticos, a boa-fé, a lealdade e as regras que assegurem a boa administração da coisa pública.

3.2.2.2. O nepotismo ofende ao princípio da impessoalidade

A Administração Pública deve tratar da mesma forma todos os administrados. Isso quer dizer que aqueles que não são parentes de agentes públicos devem ser tratados da mesma forma daqueles que o são. Isso é óbvio. Administrado para o princípio da impessoalidade não pode “ter sobrenome”. Esse princípio retira a subjetividade do gestor público, que deve abrir mão de suas inclinações e interesses pessoais, ou em favor de terceiros com quem simpatize.

Nas palavras da Professora Marinela (2010, pág. 35):

Atualmente o exercício do princípio da impessoalidade, atrelado a outros princípios como a moralidade, a eficiência e a isonomia, respalda também as proibições para a **prática do nepotismo** na Administração Pública, com o objetivo de afastar esse tipo de improbidade do sistema e as facilidades adquiridas em razão do parentesco²⁴.

A proibição para o nepotismo, afastando os parentes da Administração Pública, além de resultado dos princípios constitucionais, também já existia como regra expressa na norma infraconstitucional, o art. 117, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90. Tal disposição referia-se apenas às relações de chefia imediata.

Com a “Reforma do Judiciário”, a Emenda Constitucional nº 45 e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), essa proibição ganha nova força. Foram editadas diversas resoluções disciplinando o assunto e afastando os parentes do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente. A resistência para o cumprimento da regra foi grande, tendo havido muitos tribunais que se recusaram a atender à ordem.

A matéria acabou sendo levada ao STF, via controle de constitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12. A Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da regra, admitiu a competência dos Conselhos para fazê-lo, inclusive via Resolução como instrumento adequado para a medida e, por fim, admitiu a aplicação dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia²⁵.

3.2.2.3. O nepotismo ofende ao princípio da isonomia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Muito vinculado ao princípio da impessoalidade está o princípio da isonomia. A Administração Pública deve garantir igualdade de tratamento aos administrados.

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.
(NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Certamente, o parentesco com agente público não é considerado medida de coisa alguma.

3.2.2.4. O nepotismo ofende ao princípio da eficiência

Mais uma vez nos valem da lição da Prof. Marinela (2010, pág. 42) para compreender o conceito do princípio da eficiência:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com **presteza, perfeição e rendimento funcional**. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Portanto, tal princípio não se vê atendido quando o fator que determina a contratação de um servidor é o parentesco com o gestor, no lugar de ser a capacidade do servidor para a execução do serviço público.

4. CONCLUSÃO

Realço uma vez mais que o projeto em análise não representa inovação no regramento aplicável ao Município, eis que o nepotismo já é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e que tal regra já é aplicável aos agentes públicos municipais, independentemente de positivação por lei municipal ou não.

A proposição, assim, representa um reforço às normas já existentes de combate ao nepotismo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 58/2022 ao Projeto de Lei n. 19/2022

Nesse sentido, considerando o que consta no projeto e na presente análise jurídica, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 13 de setembro de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia

Assinado de forma digital por
KARINA CLEA
VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.09.13 16:09:22
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.002.20212



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL LEGISLATIVO AO PARECER JURÍDICO Nº. 58/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI - PL Nº. 19/2022

PROPONENTE: VEREADOR FABRÍCIO BORGES CRUVINEL

PARECER: Nº. 58/2022

"Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública".

1. RELATÓRIO:

Foi protocolado pelo Vereador Fabrício Borges Cruvinel o Projeto de Lei nº. 19/2022, em que pretende proibir "a nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública".



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

O referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradora Jurídica da Câmara, tendo sido emitido o competente parecer jurídico pela Procuradora Dra. Karina Volpato, que, em síntese, opinou pela **APROVAÇÃO**, remetendo ao Procurador Legislativo Geral para a devida manifestação de praxe.

É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO (AVOCAÇÃO):

Na análise dos elementos propositivos do presente Projeto de Lei, subtrai-se que em verdade, não existe a necessidade de edição de Lei infraconstitucional, seja municipal, estadual ou federal, para dar-se aplicabilidade ao regramento de princípio lógico e obrigatório insculpido no **texto constitucional (CF)**, haja vista que, dada a sua supremacia, impera o dever de observância *por todos os entes da federação*, sem que isso se traduza em qualquer ranço de violação ao pacto federativo, em razão de que todos são obrigados a cumpri-la de forma integral, dado os primados do Estado Democrático de Direito.

A vedação ao nepotismo é preceito implícito da Administração Pública, que decorre diretamente da **Constituição Federal**, em especial dos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no **artigo 37**, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Vejamos ainda o que diz a **Súmula Vinculante nº. 13, do STF**, em que trata exclusivamente sobre o tema:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Com isso, é o entendimento do STF de que a caracterização do nepotismo deve ser analisada casuisticamente, ou seja, caso a caso. Portanto desnecessário a aprovação de LEI MUNICIPAL sobre o tema.

Destacamos a **Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa)**, em que *"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências"*.

Importante destacar também o **artigo 92, da Constituição do Estado de Goiás**, que dispõe: *"A Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a indireta do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade" (...).*

Por fim, vejamos os julgados sobre o tema pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO. PRÁTICA NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência sedimentada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal preconiza que, salvo situação de fraude à lei, ***a nomeação de parentes para o exercício de cargos de cunho político não caracteriza nepotismo***, pelo que a nomeação do segundo requerido para o cargo de Secretário Municipal e da terceira requerida para o cargo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

comissionado de gerência de apoio executivo não violam o conteúdo da Súmula Vinculante STF nº 13. II - Consoante permite o Regimento Interno desta Egrégia Corte (art. 210, parágrafo único) e a jurisprudência, inexistente mácula em acórdão que acolhe, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público que, de maneira ampla, examina as teses discutidas. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5275311-56.2017.8.09.0049, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021). (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS DE PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS). NEPOTISMO. 1- O nepotismo é prática ímproba repelida pela Constituição Federal, nos exatos termos em que dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto confronta com os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia por ela eleitos como norteadores da Administração Pública, razão pela qual a sua vedação prescinde de norma específica. **2- A nomeação de primos, parentes em 4º grau, pela autoridade pública ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não está compreendida na proibição instituída pela Súmula Vinculante nº 13, que somente considera como nepotismo a nomeação de parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau. 3- O Supremo Tribunal Federal, ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionou os cargos de natureza política, conforme se visualiza do julgamento da Rcl nº 6.650 MC-AgRg/ PR. Assim, o cargo de Secretário Municipal não pode ser subsumido às hipóteses expressamente elencadas na citada súmula.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 339263-11.2006.8.09.0072, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 15/05/2012, DJe 1071 de 29/05/2012).

Manifestação exclusiva da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do **artigo 40 (RIC)**. Quanto ao quórum de aprovação, necessário a **maioria simples** dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

3. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, *avocando* o parecer jurídico retro, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição.

OPINO PELA REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei, por entender *não existir a necessidade de edição de Lei infraconstitucional municipal*, dado a existência, a aplicabilidade lógica e obrigatória insculpida no ***texto Constitucional Federal (CF); Súmula Vinculante do STF; Estadual (CE) e Lei de Improbidade Administrativa.***

Em vista da liberdade de convicção dos nobres Vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Hidrolândia/GO, 18 de Setembro de 2022.

ROGERIO JORGE DE LIMA:51576287149
Assinado de forma digital por ROGERIO JORGE DE LIMA:51576287149
Dados: 2022.09.18 19:24:06 -03'00'

ROGÉRIO JORGE DE LIMA
OAB/GO nº. 45.749

Procurador Legislativo Geral
Portaria nº. 03/2021



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL LEGISLATIVO AO PARECER JURÍDICO Nº. 58/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI - PL Nº. 19/2022

PROPONENTE: VEREADOR FABRÍCIO BORGES CRUVINEL

PARECER: Nº. 58/2022

"Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública".

1. RELATÓRIO:

Foi protocolado pelo Vereador Fabrício Borges Cruvinel o Projeto de Lei nº. 19/2022, em que pretende proibir "a nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública".



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

O referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradora Jurídica da Câmara, tendo sido emitido o competente parecer jurídico pela Procuradora Dra. Karina Volpato, que, em síntese, opinou pela **APROVAÇÃO**, remetendo ao Procurador Legislativo Geral para a devida manifestação de praxe.

É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO (AVOCAÇÃO):

Na análise dos elementos propositivos do presente Projeto de Lei, subtrai-se que em verdade, não existe a necessidade de edição de Lei infraconstitucional, seja municipal, estadual ou federal, para dar-se aplicabilidade ao regramento de princípio lógico e obrigatório insculpido no **texto constitucional (CF)**, haja vista que, dada a sua supremacia, impera o dever de observância *por todos os entes da federação*, sem que isso se traduza em qualquer ranço de violação ao pacto federativo, em razão de que todos são obrigados a cumpri-la de forma integral, dado os primados do Estado Democrático de Direito.

A vedação ao nepotismo é preceito implícito da Administração Pública, que decorre diretamente da **Constituição Federal**, em especial dos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no **artigo 37**, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Vejamos ainda o que diz a **Súmula Vinculante nº. 13, do STF**, em que trata exclusivamente sobre o tema:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Com isso, é o entendimento do STF de que a caracterização do nepotismo deve ser analisada casuisticamente, ou seja, caso a caso. Portanto desnecessário a aprovação de LEI MUNICIPAL sobre o tema.

Destacamos a **Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa)**, em que *"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências"*.

Importante destacar também o **artigo 92, da Constituição do Estado de Goiás**, que dispõe: *"A Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a indireta do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade" (...).*

Por fim, vejamos os julgados sobre o tema pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO. PRÁTICA NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência sedimentada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal preconiza que, salvo situação de fraude à lei, ***a nomeação de parentes para o exercício de cargos de cunho político não caracteriza nepotismo***, pelo que a nomeação do segundo requerido para o cargo de Secretário Municipal e da terceira requerida para o cargo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

comissionado de gerência de apoio executivo não violam o conteúdo da Súmula Vinculante STF nº 13. II - Consoante permite o Regimento Interno desta Egrégia Corte (art. 210, parágrafo único) e a jurisprudência, inexistente mácula em acórdão que acolhe, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público que, de maneira ampla, examina as teses discutidas. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5275311-56.2017.8.09.0049, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021). (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS DE PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS). NEPOTISMO. 1- O nepotismo é prática ímproba repelida pela Constituição Federal, nos exatos termos em que dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto confronta com os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia por ela eleitos como norteadores da Administração Pública, razão pela qual a sua vedação prescinde de norma específica. **2- A nomeação de primos, parentes em 4º grau, pela autoridade pública ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não está compreendida na proibição instituída pela Súmula Vinculante nº 13, que somente considera como nepotismo a nomeação de parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau. 3- O Supremo Tribunal Federal, ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionou os cargos de natureza política, conforme se visualiza do julgamento da Rcl nº 6.650 MC-AgRg/ PR. Assim, o cargo de Secretário Municipal não pode ser subsumido às hipóteses expressamente elencadas na citada súmula.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 339263-11.2006.8.09.0072, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 15/05/2012, DJe 1071 de 29/05/2012).

Manifestação exclusiva da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do **artigo 40 (RIC)**. Quanto ao quórum de aprovação, necessário a **maioria simples** dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 58/2022 ao Projeto de Lei nº. 19/2022

3. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, *avocando* o parecer jurídico retro, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição.

OPINO PELA REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei, por entender *não existir a necessidade de edição de Lei infraconstitucional municipal*, dado a existência, a aplicabilidade lógica e obrigatória insculpida no ***texto Constitucional Federal (CF); Súmula Vinculante do STF; Estadual (CE) e Lei de Improbidade Administrativa.***

Em vista da liberdade de convicção dos nobres Vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Hidrolândia/GO, 18 de Setembro de 2022.

ROGERIO JORGE DE
LIMA:51576287
149

Assinado de forma
digital por ROGERIO
JORGE DE
LIMA:51576287149
Dados: 2022.09.18
19:24:06 -03'00'

ROGÉRIO JORGE DE LIMA
OAB/GO nº. 45.749

Procurador Legislativo Geral
Portaria nº. 03/2021

Karina Volpato - Procuradoria Câmara Municipal de Hidrolândia

De: rogerio jorge de lima <rogeriojdelima@gmail.com>
Enviado em: domingo, 18 de setembro de 2022 19:33
Para: Protocolo CMH; Karina Volpato - Procuradoria Jurídica da Câmara de Hidrolândia/GO
Assunto: Manifestação Procurador Geral PJ nº. 58/2022 ao PL nº. 019/22
Anexos: PARECER PROCURADOR GERAL AO PJ 58 2022 PL 19 2022.pdf

Boa noite,

Segue manifestação (avocação) ao parecer jurídico nº. 58/22 ao PL nº. 19/22 para o devido protocolo e encaminhamento à CCJ.

ROGÉRIO JORGE DE LIMA
OAB/GO nº. 45.749
Tel. (62) 3553-3430 // 99111-5665
email: rogeriojdelima@gmail.com



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2022

De autoria do vereador Fabrício Cruvinel que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública.”.

RELATÓRIO

No dia 05/08/2022 foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2022, de autoria do vereador Fabrício Cruvinel. O Projeto foi autuado e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetido à Procuradoria da Câmara, a qual deu parecer desfavorável à proposição, opinando pela rejeição.

Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em suma, a proposição, apresentada em três artigos, visa proibir a prática de nepotismo no Poder Executivo, trazendo vedação à nomeação, pelo Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais, servidores da mesma pessoa jurídica investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento, e vereadores, de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por afinidade, até terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

A justificativa do autor são os princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo a iniciativa “eivada de caráter moral e ético”, além de atender “elevado clamor da opinião pública”.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

VOTO

Na condição de Relator designado, observo que a proposta busca reiterar o teor da Súmula Vinculante nº 13, a qual veda a prática de nepotismo, através de legislação municipal.

Sob os aspectos jurídicos formais, verifica-se a adequação do projeto quanto a iniciativa e a espécie normativa.

No mérito, conforme parecer jurídico, entretanto, percebe-se que o objetivo do projeto é proibir prática já vedada no município. A Súmula Vinculante nº 13, do STF, aprovada há mais de 14 anos, aborda especificamente sobre o tema do nepotismo, e, por ser vinculante, aplica-se a todos os entes.

A Súmula em questão traz os mesmos impedimentos pretendidos pela proposição do vereador, veja-se:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ainda, vale ressaltar que o nepotismo é considerado ato de improbidade administrativa, com previsão expressa na Lei 8.429/92, conforme seu artigo 11, inciso XI.

O combate ao nepotismo na Administração Pública de Hidrolândia é possível independentemente da aprovação do presente projeto de lei, pois todas as hipóteses trazidas pela proposição em comento já estão abrangidas pela Súmula Vinculante nº 13 e Lei de Improbidade Administrativa, além de serem mandamentos principiológicos das Constituições Federal e Estadual de Goiás.

Portanto, há no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos legais para coibir o nepotismo, regramento este aplicável ao município de Hidrolândia.

Desse modo, no que me compete analisar, não há necessidade de edição de lei municipal sobre a matéria, razão pela qual sou **DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO** apresentado. Se aprovado este parecer pelos demais membros desta honrosa Comissão, ele será encaminhado aos vereadores da Casa para apreciação.

É como voto.

José Fernando Pereira
Relator na Comissão





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2022

Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 15:00h do dia 07/10/2022 (sexta-feira)

Horário: até 12:00h do dia 10/10/2022 (segunda-feira)

Participantes: José Fernando Pereira, Presidente e relator; Júlio Franklin de Oliveira Castro, membro; Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, membro.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 40 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto do Relator, DANDO PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO.**

José Fernando Pereira
Presidente da CCJR e relator

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Membro

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**ATA DA 30º (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**

Às 17:23 (dezessete horas e vinte e três minutos), do dia 10 (dez), do mês de outubro, do ano de 2022, havendo quórum regimental no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, vereador Vandercy Pereira Cardoso, **declarou aberta** a 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA da Câmara Municipal de Hidrolândia no ano de 2022. Saudando a todos os presentes, passou a palavra para o Primeiro Secretário, que nos termos do art. 30, inciso I, do Regimento Interno declarou **presentes, para registro em ata, os seguintes vereadores:** José Francisco Neto, Deusimar Augusto Mendes, Divino Aparecido Matias, Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, Valdimir Teles da Silva, José Fernando Pereira e Fabricio Borges Cruvinel. Registrou também sua presença, vereador Ruy Alves dos Santos e a do Presidente, vereador Vandercy Pereira Cardoso, também justificou a ausência do vereador Julio Franklin de Oliveira Castro por motivos de saúde e da vereadora Sylvia Maria Duarte. Na sequência, o Presidente convidou o Primeiro Secretário para que fizesse a leitura da **ata da 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária de 2022**, que foi colocada em votação e aprovada por todos, sem impugnações. Na ordem do dia, 3º e último turno de discussão e votação do **Projeto de Lei Complementar nº 15/2022**, que “Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 658/2018, que dispõe sobre a desafetação e doação de imóvel do Município à entidade religiosa TEMPLO DO AMANHECER DE AUMUCY HIDROLÂNDIA, DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTÃ DO AMANHECER”, 2º turno de discussão e votação do **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022**, que “Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências”, e 1º turno de discussão e votação e apresentação dos Pareceres das Comissões do **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2022**, que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública”. O Presidente questionou ao Primeiro Secretário se havia proposições a serem apresentadas, o Primeiro Secretário informou sim, e realizou a apresentação de (04) quatro proposições do executivo, **Projeto de Lei Complementar nº 12/2022**, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer a desafetação e doação da área pública que especifica e dá outras providências”, **Projeto de Lei Complementar nº 13/2022**, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer a desafetação e doação da área pública que especifica e dá outras providências”, **Projeto de Lei Complementar nº 14/2022**, que “Autoriza a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

desafetação e doação de bem imóvel do Município à entidade religiosa IGREJA MINISTÉRIO APOSTÓLICO LUZ PARA OS POVOS - HIDROLÂNDIA” e **Projeto de Lei Complementar nº 17/2021**, que “Dispõe sobre o Polo Empresarial, Industrial e Logístico do Município de Hidrolândia/GO e reformula a Programa de Desenvolvimento Econômico integrado – PRODES, e dá outras providências”. O Presidente questionou ao primeiro secretário Ruy Alves, se havia indicações e requerimentos a serem lidos, o qual informou que havia apenas uma indicação de sua autoria, o presidente passou a palavra ao vereador que apresentou sua indicação e foi aprovada por todos os presentes. Nesse momento o Presidente declarou aberta a Tribuna dos Vereadores, fez o uso da tribuna o vereador Ruy Alves. Encerrado o Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, na Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 15/2022**, que “Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 658/2018, que dispõe sobre a desafetação e doação de imóvel do Município à entidade religiosa TEMPLO DO AMANHECER DE AUMUCY HIDROLÂNDIA, DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTÃ DO AMANHECER”, o Presidente colocou o projeto em discussão e em seguida em votação, o Presidente declarou o projeto aprovado em terceiro turno. Na pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022**, que “Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que "Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO" e dá outras providências”, o Presidente colocou o projeto em discussão, nesse momento o Primeiro Secretário Ruy informou que havia uma emenda da Mesa Diretora a ser apresentada, o presidente passou a palavra ao Secretário da Câmara para leitura da emenda, que em seguida foi colocada em discussão e votação e aprovada por todos os vereadores presentes, o Projeto foi aprovado em segundo turno, considerando a emenda apresentada. Na pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2022**, que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública”, o Presidente convidou o relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para leitura do parecer, que foi lido, discutido e aprovado por todos os vereadores presentes, em razão do parecer desfavorável, o projeto foi declarado rejeitado em primeiro turno. Não havendo nada mais a acrescentar, o Presidente declarou encerrada a Sessão. A presente ata foi lavrada e, após lida, discutida e votada, se aprovada por todos, seguirá assinada por mim, Primeiro Secretário e pelo Presidente, à qual será anexada lista assinada pelos vereadores presentes à sessão.

Vandercy Pereira Cardoso <i>Presidente</i>	
-----------------------------------------------	--



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Ruy Alves dos Santos <i>Primeiro Secretário</i>	
----------------------------------------------------	--



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

ANEXO À ATA – LISTA DE PRESENÇA

Sessão: 30^a Ordinária

Data: 10/10/2022

Estiveram presentes à Sessão os(as) Vereadores(as) abaixo assinados.

Deusimar Augusto Mendes	<i>Deusimar Augusto Mendes</i>
Divino Aparecido Matias	<i>Divino Matias</i>
Fabício Borges Cruvinel	<i>F. B. C.</i>
José Fernando Pereira	<i>JOSE FERNANDO PEREIRA</i>
José Francisco Neto	<i>[Signature]</i>
Júlio Franklin de Oliveira Castro	
Ruy Alves dos Santos	<i>Ruy Alves dos Santos</i>
Sylvia Maria Duarte	
Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar	<i>Thaisy de Mendonça Aguiar</i>
Valdimir Teles da Silva	<i>VALDIMIR TELES DA SILVA</i>
Vandercy Pereira Cardoso	<i>Vandercy Pereira Cardoso</i>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que na presente data intimei o autor da proposição sobre a decisão do Parecer da Comissão indicada sobre o Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 19/2022

Hidrolândia/GO, 20 de dezembro de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I